

Registro: 2025.0000302542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500349-79.2024.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado TEC TOOLS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1500349-79.2024.8.26.0650

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Tec Tools Representacao Comercial Ltda

Comarca: Valinhos

Voto nº 24.031

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – EXTINÇÃO DO FEITO – Indeferimento da inicial por descumprimento do Tema 1184 do STF, relativo à ausência de interesse para execuções fiscais de baixo valor – Inaplicabilidade ao presente caso – Execução fiscal que não apresenta baixo valor (R\$ 116.681,89) – Precedentes desta C. Corte – Sentença reformada – **Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Estado de São Paulo** em face da r. sentença de fls. 10/11 e complementação de fl. 28 que, nos autos da execução fiscal¹ ajuizada contra **Tec Tools Representação Comercial Ltda.** objetivando o recebimento de ICMS, indeferiu a petição inicial e **julgou extinta a execução**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Sustenta o apelante, em síntese, que o Tema 1184 do C. STF é aplicável somente às execuções de baixo valor, que não é o caso dos autos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Cinge-se a controvérsia recursal à suposta necessidade de comprovação do cumprimento, antes da propositura da execução fiscal, dos requisitos fixados no Tema 1184 do C. STF.

¹ Valor da causa de R\$ 116.681,89 em 08/02/2024.

O C. STF no julgamento do RE nº 1.355.208/SC com Repercussão Geral, Tema nº 1.184, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Como se vê, **referida decisão deve ser aplicada apenas às execuções fiscais de baixo valor.**

Nas execuções fiscais propostas pelo Estado de São Paulo, a Lei nº 14.272/2010 fixa o baixo valor em 1200 UFESPs, o que resulta em R\$ 42.432,00.

Na hipótese dos autos, não se trata de execução de baixo valor, tendo em vista que o valor executado perfaz a quantia de R\$ 116.681,89.

Além disso, as Leis nº 17.293/2020 e nº 17.843/2023 estabelecem critérios para a transação extrajudicial.

Ademais, o protesto de CDAs no Estado de São Paulo tem sua remessa digital e automática, nos termos da Portaria SubG-CTF 7/2021, de modo que, à exceção de devedores domiciliados em outros Estados, toda

CDA é protestada antes do ajuizamento da execução fiscal.

No mesmo sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – Fazenda Pública do Estado – Débito de ICMS – Extinção da execução, com fundamento no Tema 1184 do STF, na Resolução nº 547/2024 do CNJ e no Provimento CSM nº 2.738/2024 do E. TJSP – Inaplicabilidade – Execução fiscal de valor considerável, superior a R\$ 10.000,00 (dez) mil reais e a 1.200 UFESPs – Lei Estadual 14.272/10 – Sentença reformada – Apelo provido.

(TJSP; Apelação Cível 1514112-23.2024.8.26.0562; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024).

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Irresignação quanto à extinção do executivo fiscal, diante da ausência de demonstração da tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para a satisfação do crédito tributário, com base na tese firmada no Tema 1184/STF – Pretensão de reforma – Cabimento – Tema 1184 que se aplica apenas às execuções fiscais de pequeno valor - Crédito de baixo valor que, no Estado de São Paulo, corresponde à 1.200 UFESPs, sendo este inferior ao valor executado – R. sentença reformada - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1514109-68.2024.8.26.0562; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Execução extinta, sob o fundamento de descumprimento dos requisitos do item 2 da tese fixada pelo STF no Tema 1184 de repercussão geral. Inconformismo do Estado de São Paulo. Cabimento. Tema nº 1184 que incide apenas nas execuções fiscais de baixo valor. No caso, a execução fiscal não é de baixo valor. Inteligência da Resolução CNJ nº 547, Provimento CSM nº 2.738/2024 e Resolução PGE nº 09/2024, ao disciplinar a Lei Estadual nº 17.843/2023. Possibilidade de prosseguimento do feito executivo sem necessidade de comprovação da cobrança administrativa ou protesto dos títulos. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1500054-39.2024.8.26.0069; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024).

Sendo assim, deve ser reformada a sentença, devendo ser processada a execução fiscal sem a necessidade de cumprimento dos requisitos fixados no Tema 1184 do C. STF.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso de apelação**, para reformar a r. sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal sem a necessidade de cumprimento dos requisitos fixados no Tema 1184 do C. STF.

MAURICIO FIORITO
Relator